



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010660-78.2025.5.03.0063 (ROT)

RECORRENTES: -----, -----

RECORRIDOS: OS MESMOS, -----

RELATOR: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES FILHO

EMENTA

DANO MORAL. AGRESSÃO FÍSICA NO AMBIENTE DE TRABALHO. SUPERIOR HIERÁRQUICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. ART. 37, § 6º, DA CF. CULPA CONCORRENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A agressão física praticada por superior hierárquico contra subordinado, no ambiente de trabalho e durante o expediente, configura ato ilícito apto a ensejar reparação por danos morais, atraindo a responsabilidade objetiva do ente público empregador, nos termos do art. 37, §6º, da CF. Comprovada a provocação do ofendido, que registrou foto não autorizada do superior em grupo de aplicativo de mensagens, em conduta desrespeitosa reiterada, configura-se a culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil, que repercute na dosagem do *quantum*. O valor de R\$3.000,00 mostra-se razoável e proporcional às particularidades do caso, observados os critérios do art. 223-G da CLT.

RELATÓRIO

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, pela r. sentença de ID c837612, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do 2º reclamado (-----), concedeu a justiça gratuita ao autor e julgou procedente o pedido formulado em face do -----, condenando o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00.

Recurso ordinário interposto pelo ----- no ID 2df7a7d, pugnando pela improcedência do pedido de dano moral ou, sucessivamente, pela redução do valor arbitrado.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante no ID 8242b8e, pugnando pelo afastamento da culpa concorrente e pela majoração do valor da indenização para R\$20.000,00.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante no ID 437328a e pelo Município no ID 870e7f3.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/a49df10e61cde93e9e3b9c23b342156301f0be39>

Extraído em: 06/10/2026 07:40:24.

Parecer do MPT sob ID 8d1ffe6, opinando pelo conhecimento do recurso e desprovimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recursos conhecidos, porque preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para tanto.

Contrarrazões igualmente conhecidas.

JUÍZO DE MÉRITO

DANO MORAL - CULPA CONCORRENTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MATÉRIA COMUM

O ----- pretende a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sustenta a inexistência de ato ilícito, a ausência de nexo causal e a inexistência de efetivo dano à esfera extrapatrimonial do reclamante. Argumenta que a conduta do superior hierárquico configurou mero "esbarrão" com o pé, sem aptidão para ofender a integridade física ou psíquica do trabalhador, sobretudo diante da provocação por ele mesmo iniciada com o registro fotográfico não autorizado do supervisor e a postagem da imagem em grupo de aplicativo de mensagens compartilhado com outros servidores. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado, ao fundamento de que o montante de R\$3.000,00, equivalente ao salário-base mensal do reclamante, premia o próprio autor pela conduta ilícita por ele praticada, configurando enriquecimento sem causa.

O reclamante, por sua vez, postula o afastamento da culpa concorrente reconhecida pelo juízo de origem e a majoração do valor da indenização para R\$20.000,00. Sustenta que a conduta do superior hierárquico foi a causa única e determinante para a lesão moral sofrida, configurando abuso do poder diretivo e quebra do dever de urbanidade exigido de quem ocupa cargo de chefia. Aduz que o valor arbitrado é irrisório, não cumprindo a dupla finalidade compensatória e pedagógica da reparação civil.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/a49df10e61cde93e9e3b9c23b342156301f0be39>

Extraído em: 06/10/2026 07:40:24.

Ao exame.

A sentença recorrida assentou que:

A agressão física mencionada pelo autor e que motiva o pedido em análise é visualizada no vídeo juntado à fl. 147/pdf. A imagem demonstra que o reclamante e o seu supervisor encontravam-se sentados numa mesma sala, ao lado um do outro. E sem anuência do supervisor, o reclamante tira foto deste, o que provoca, como reação, chute e cutucão com o pé, na pena do reclamante.

As conversas de WhatsApp trazidas aos autos (fls. 21/24/28/pdf) e o depoimento da testemunha, em audiência (fl. 179/pdf), revelaram que o reclamante já havia compartilhado fotos do seu supervisor em outros momentos e sem permissão deste, fazendo piadas em patente desrespeito ao trabalho do seu superior hierárquico, o que merece repulsa.

De outro norte, ainda que se admita que o reclamante provocou a reação do supervisor, a conduta deste, a meu ver, excedeu os limites do razoável, e em nada se identifica como um simples ato jocoso, superando o mero aborrecimento, ensejando o reconhecimento da prática de ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, por ofensa à integridade física do trabalhador, ainda que de leve repercussão, capaz de provocar abalo psicológico.

Nesse cenário, diante da provocação feita pelo reclamante, entendo configurada a culpa concorrente, nos termos do artigo 945, do CC: *"Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano"*.

Pelo exposto e por razoável, considerando que se espera de um superior hierárquico comportamento exemplar e apaziguador, comando, orientação e disciplina, julgo procedente o pedido do autor, em termos, condenando o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a culpa concorrente do reclamante, a natureza do bem jurídico tutelado, a extensão e a natureza do dano, a vedação ao enriquecimento sem causa, a finalidade punitiva e compensatória da reparação civil e demais parâmetros descritos no artigo 223-G, da CLT.

Nada a reformar.

A responsabilidade civil do empregador por danos morais decorrentes de atos praticados por seus prepostos no ambiente de trabalho encontra-se positivada no art. 37, §6º, da CF, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. A agressão física praticada por superior hierárquico, no ambiente laboral e durante o expediente, configura inequívoco ato ilícito, ofensivo à integridade psicofísica do trabalhador e à dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, da CR/88).

No caso, o conjunto probatório dos autos é uníssono quanto à ocorrência do contato físico. O vídeo juntado aos autos demonstra, sem margem para dúvidas, que o supervisor, em reação à conduta do reclamante, desferiu-lhe chute e cutucão na canela. A prova oral colhida em



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/a49df10e61cde93e9e3b9c23b342156301f0be39>

Extraído em: 06/10/2026 07:40:24.

audiência (ID 7957858) corrobora os fatos, com o próprio reclamante reconhecendo, em depoimento pessoal, que tirou e postou a foto do supervisor sem autorização e que essa não foi a primeira vez em que adotou tal conduta.

A pretensão do Município de afastar a configuração do ato ilícito não merece acolhimento. A agressão física, ainda que de leve repercussão, ultrapassa os limites do mero dissabor. Espera-se de um superior hierárquico, no exercício do poder diretivo, conduta exemplar, pautada pela urbanidade, pela orientação e pelo respeito mútuo. A reação física, por mais que provocada, jamais constitui resposta adequada e legítima a uma conduta inadequada do subordinado, dispondo o empregador de instrumentos jurídicos próprios para coibir e sancionar comportamentos desviantes (advertência, suspensão e, em casos extremos, justa causa). A escolha pela agressão configura abuso patente, atingindo a esfera extrapatrimonial do trabalhador, e o nexo causal entre a conduta do preposto e o dano sofrido pelo reclamante é evidente e direto, atraindo a responsabilidade objetiva do ente municipal.

De outro lado, o reconhecimento da culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil, mostra-se irretocável. A prova produzida demonstra, à saciedade, que o reclamante deu causa concreta ao desfecho dos fatos. A própria testemunha ouvida em juízo, qualificada como agente de endemias da mesma equipe, descreveu a rotina de postagens de fotos do supervisor em grupo de aplicativo de mensagens, sempre acompanhadas de "piadinhas" e em manifesto desrespeito à autoridade do superior hierárquico. O reclamante, no exercício de seu depoimento pessoal, admitiu que tirou a foto do supervisor sem autorização; que postou a foto no grupo de aplicativo de mensagens sem autorização; e que essa não era a primeira vez em que adotava tal conduta. Em outras palavras, o reclamante reconheceu, em juízo, o caráter reiterado e deliberado da prática.

Inviável, portanto, sustentar, como pretende o autor em seu apelo, que a reação do superior tenha sido a "causa única e determinante" do dano. A agressão não surgiu do nada nem decorreu do exercício abusivo de poder diretivo, ela foi a reação desproporcional, mas direta, a uma provocação concreta, reiterada e admitida pelo próprio ofendido. O quadro probatório autoriza, com folga, a aplicação do art. 945 do Código Civil, que determina a fixação da indenização levando em conta a gravidade da culpa da vítima em confronto com a do autor do dano.

Aliás, incumbe ao empregador público adotar medidas para que essas situações não se repitam, à medida que a ele cabe garantir um ambiente de trabalho saudável, onde os superiores hierárquicos sejam respeitados e que, quando não o forem, adotem resposta administrativa



condizente com o agravo sofrido, evitando as vias de fato.

Quanto ao *quantum* indenizatório, o arbitramento do valor da indenização por dano moral insere-se no poder discricionário do julgador, devendo observar os critérios da extensão do dano, a capacidade econômica das partes, a gravidade e a reprovabilidade da conduta, o caráter pedagógico da sanção e a contribuição da vítima para o evento, sempre se evitando o enriquecimento sem causa do ofendido ou a imposição de valor irrisório ao ofensor.

Não se desconhece que, ao decidir as ADI 6.050, 6.069 e 6.082, o STF firmou as teses de que os critérios de quantificação previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT, deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial, sendo constitucional o arbitramento judicial em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. A invocação de tais precedentes pelo reclamante, contudo, não conduz à pretendida majoração, porquanto a sua aplicação não é unidirecional: a discricionariedade judicial autoriza arbitramento tanto acima quanto abaixo dos parâmetros, conforme o caso concreto.

No caso vertente, o juízo de origem ponderou adequadamente todos os critérios pertinentes: a natureza da ofensa (contato físico de leve repercussão, consistente em chute e cutucão na canela, sem registro de lesão corporal documentada), a extensão do dano (o próprio vídeo evidencia que o reclamante permaneceu na mesma posição imediatamente após o contato, sem demonstração de abalo psicofísico evidente), a culpa concorrente comprovada (provocação direta, reiterada e admitida em depoimento), a finalidade pedagógica da medida e a vedação ao enriquecimento sem causa. O valor de R\$3.000,00 mostra-se razoável e proporcional às particularidades do caso, estando em consonância com os parâmetros habitualmente adotados por esta Turma em situações análogas envolvendo agressão física de leve repercussão no ambiente de trabalho. Não se justifica, portanto, nem a redução nem a majoração pretendidas.

Nego provimento a ambos os recursos.

ADVERTÊNCIA

Ficam as partes advertidas que eventuais **embargos declaração devem ser elaborados de forma objetiva e, sobretudo, concisa, em atenção aos arts. 4º, 5º e 6º do CPC**, não sendo cabível invocar os vícios de declaração típicos (omissão, contradição e obscuridade) para pedir o



reexame das matérias e das provas, em violação ao art. 836 da CLT.

Tampouco cabe invocar o instituto do prequestionamento com o único propósito de "exigir" do órgão julgador o reconhecimento de que a prestação jurisdicional teria supostamente violado normas positivas, seja de direito processual, seja de direito material, ou mesmo verbetes de jurisprudência.

Ficam as partes cientes, desde já, que a inobservância dessas diretrizes tipificará má-fé, superando a mera protelação (art. 1.026, §2º, do CPC) e atraindo a aplicação dos arts. 793-A usque 793-C da CLT c/c art. 96 do CPC.

Conheço dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de junho de 2026, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho (Relator), Exmo. Juiz convocado Gastão Fabiano Piazza Júnior (substituindo o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior) e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES FILHO
Desembargador Relator

ACRF/03

VOTOS



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/a49df10e61cde93e9e3b9c23b342156301f0be39>
Extraído em: 06/10/2026 07:40:24.